



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

TERMO DE ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO

REF: Chamamento Público N° 004/2024.

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO, para o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, a manifestarem interesse na construção de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, Faixa I.

Assunto: anulação e arquivamento.

O Prefeito de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

O certame licitatório foi iniciado de maneira regular e convencional, obedecendo as regras inerentes ao procedimento.

Contudo, quando da consecução do certame, em virtude de questões eminentemente técnica, que exsurgiram de pleitos de esclarecimentos e/ou impugnações, observou-se a prováveis inconsistências técnicas no procedimento, razão pela qual, fora submetida ao crivo de análise do emérito setor técnico, para cotejar a situação, que ponderaram, em suma, que o tempo para dirimir a situação e, porquanto, determinou a suspensão do certame, vejamos:

(Ofício SEOSP/N° 0400/2024)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

“(…)

Em síntese, a empresa vem a questionar os critérios de seleção do fornecedor, forma de eliminação, localização do empreendimento e algumas inconsistências entre a forma de seleção do fornecedor, o qual serviria para o seu credenciamento.

Seguindo os preceitos legais, e tendo em vista a melhor alternativa para a administração, foi observado pelo setor técnico, que com base nas alternativas e modelos de contratação, o que ficaria melhor embasado e tenderia a seleção de fornecedores os quais possuem qualificação técnica e expertise na confecção desse tipo de construção, seria estabelecer um critério de seleção de fornecedor por **Melhor Técnica**. Portanto, seguindo a base legal, para utilizar o critério de escolha como Melhor Técnica, a **IN n° 02/2024/SEGES**, em seu **ART. 4º**, cita que esse critério, poderá somente ser utilizado nos procedimentos de concorrência pública, Concurso ou Diálogo Competitivo.

Dessa forma, muda-se a propositura, tendo em vista que, para esse processo, visto que o custo da unidade habitacional segue uma ficha técnica de projetos habitacionais do órgão fiscalizador, que nesse caso, é a Caixa Econômica Federal, logo, a variação de custo entre os licitantes tende a ser irrisória, tendo em vista que o principal critério de seleção se dá pela expertise e qualificação técnica do licitante para realizar esse tipo de serviço específico.

Dito isso, a equipe técnica irá rever as determinações do instrumento editalício, modo vista a sanar os questionamentos apresentados e modificar o processo para que se encaixe nos preceitos legais determinados pela **IN n° 02/2024/SEGES**”

(Grifo Original)

Ademais, conforme citado preteritamente, se faz mister citar, que à alternativa anterior, como bem aduzido pelo setor técnico, não atende mais o interesse público, perante orientações técnicas, conforme IN SEGES/ME N° 02/2023, visto que o que irá atender tal demanda, é seleção da melhor técnica, conforme citado pela emérita Secretaria de Obras, Infraestrutura, Urbanismo e dos Serviços Públicos, através de justificativa técnica.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Com efeito, vê-se que insofismavelmente que a modificação de tais idiossincrasias, tem o condão de impingir o presente processo ao ostracismo, como medida da mais lúdima justiça, como meio de auferir o fim público pretendido.

Nessa senda, constatado o ponto eivado de vício, sob a fulgura do princípio da autotutela, a presente municipalidade se encontra jungida do múnus de escoimar o vício, vide os verbetes de súmula n° 346 e 473, ambos, do excelso Supremo Tribunal Federal – STF, in fine; o que, com arrimo nos ditos alhures, é a republicação para recomposição do prazo, saneando-se os vícios, vejamos:

(Súmula 346 – STF)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

(Súmula 473 – STF)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tal intelecção também é engendrada tanto pelo magnânimo Tribunal de Contas da União – TCU quanto pelo excelso Superior Tribunal de Justiça – STJ, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ao administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, §4.º, da Lei 8.666/1993).

Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

Os aviso interno, com meio de publicidade às alterações subseqüentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança” (MS 5.755/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 09.09.1998, *Dj* de 03.11.1998).

“8. Após a publicação do instrumento convocatório, este foi retificado com vistas à exclusão das exigências contestadas pela empresa representante. Com isso, houve uma mudança do objeto inicialmente previsto, que passou a ser de configuração mais simples, sem que fossem refeitas as estimativas de preço do equipamento com base nas novas especificações, fato que contraria o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

9. Também não foram reabertos os prazos para envio das propostas após a retificação do edital. Essa prática configurou restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que pode ter limitado a participação de empresas que não dispunham de equipamentos com as especificações originais constantes do termo de referência, optando por não participar da disputa, mas que poderiam se interessar por fornecer o bem com a configuração mais simples.

(...)

11. Importante ressaltar que a retificação do edital, com a exclusão das exigências questionadas pela Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. propiciou que se sagra-se vencedora do certame a licitante fornecedora de um produto inferior ao que a prefeitura pretendia adquirir, a empresa Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas Agrícolas Ltda., que possui o mesmo sócio principal que a Representante, Sr. Eduardo Munhoz.” (voto condutor do ACÓRDÃO 2174/2012 – PLENÁRIO)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Destarte, em tendo sido alvitrado o princípio da competitividade¹ e da economicidade², deduz-se que a administração possivelmente deixou de aferir condição benéfica ao erário público, no presente caso, não será diretamente pelo preço da licitante, mas sim, com aquele que tiver a melhor técnica, ou seja quem faz, com o mesmo dinheiro, algo melhor.

Conclui-se, assim, que não houve a completa consecução do procedimento, e deste modo, não há mais interesse na continuidade do processo na forma como se encontra; gize-se que o vício fora perscrutado ante o erigido no Chat, tornando consentâneo o reconhecimento, *ex officio*, conforme o alvitrado pelo insigne doutrinador, Justen Marçal filho, *verbatim*:

“(…) Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, **até mesmo de ofício**, os defeitos encontrados. (...)” (destaquei) (**negritos acrescidos**)

Considera-se ainda, que em tendo o procedimento, repiso, sequer ter sua fase externa efetivamente consumada, havendo, destarte, a necessidade de realizar a contratação, haja vista perenidade da necessidade do objeto.

Não há que se falar em prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário para a Administração, arquivar o procedimento,

¹ O primeiro deles é o *princípio da competitividade*, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.³⁴ Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.³⁵ Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto. (In CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 30ª Ed., São Paulo: Gen, 2016, pag. 341.)

² O princípio da economicidade constitui aplicação da relação custo-benefício e já está inserido entre os aspectos submetidos à fiscalização contábil, financeira e orçamentária pelo Congresso Nacional, conforme artigo 70 da Constituição. (In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 33ª Ed., Rio de Janeiro: Gen, 2020, pag. 891)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

ante ao seu fracasso, para início de uma nova licitação. Não há interesse e compatibilidade lógica em manter o procedimento.

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações *susoo* aludidas, decide **ANULAR E ARQUIVAR o Chamamento Público Nº 004/2024**, no estado em que se encontra, por motivo de exsurgir a necessidade de saneamento, ante as inconsistências técnicas constatadas pela excelsa equipe pertinente.

Publique-se e dê ciência.

Itabaiana, 26 de julho de 2024.

ADAILTON
RESENDE
SOUSA:3577379057
2

Assinado de forma digital
por ADAILTON RESENDE
SOUSA:35773790572
Dados: 2024.07.26
10:47:41 -03'00'

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal